

Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE
Economizar água e energia é URGENTE!

ANO XVI

n. 30

21/08/2015

"A Educação é a arma mais poderosa que você pode usar para mudar o mundo".

(Nelson Mandela)

DIVULGAÇÃO

Correicional ou Correccional?

José Maria da Costa

1) Um leitor pergunta qual a forma correta para designar uma das atribuições das Corregedorias: atividade correicional ou atividade correccional?

2) Diga-se, num primeiro aspecto, que o Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa registra tanto correção como correição para designar o ato de corrigir.¹

3) Pela tradição do Poder Judiciário, porém, tem-se reservado o termo correição (e não correção) para designar a visita e a fiscalização feita por autoridade competente aos estabelecimentos submetidos a seu controle.

4) Acrescente-se, por oportuno, que, embora o VOLP registre tanto correção como correição, o certo é que, ao dar os respectivos adjetivos, não apresenta a variante correicional, e sim, apenas, correccional.²

5) Sempre é bom lembrar que o Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa é uma espécie de dicionário que lista as palavras reconhecidas oficialmente como pertencentes à língua portuguesa, bem como lhes fornece a grafia oficial.

6) Também conhecido pela sigla VOLP, é organizado e publicado pela Academia Brasileira de Letras, a qual tem a delegação oficial e a responsabilidade legal de editá-lo, em cumprimento à Lei Eduardo Ramos, de n. 726, de 8.12.1900.

7) Voltando ao caso da consulta: I) **atividade correccional (correto)**; II) **atividade correicional (errado)**.

¹ Cf. Academia Brasileira de Letras. Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa. 5. ed., 2009. São Paulo: Global. p. 221.

² Cf. Academia Brasileira de Letras. Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa. 5. ed., 2009. São Paulo: Global. p. 221.

*José Maria da Costa é graduado em Direito, Letras e Pedagogia.

(Fonte: <http://www.migalhas.com.br/Gramatigalhas/10,MI127349,81042-Correicional+ou+Correccional>)

JURISPRUDÊNCIA

DIREITO AO TRABALHO. DIREITO À DIGNIDADE HUMANA. VEDAÇÃO DE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DISPENSA PELO FATO DE O TRABALHADOR TER AJUIZADO DEMANDA CONTRA O SEU EMPREGADOR. A Constituição de 1988 reconhece, com o status de fundamental, o direito ao trabalho. O direito ao trabalho possui: a) dimensão individual, que contempla o direito de acesso a um posto de trabalho (art. 6º, caput), à educação e formação para o trabalho (arts. 205, 214, IV, e 227, §3º, I a III), à manutenção do posto de trabalho alcançado (arts. 6º, caput, 7º, I, 8º, VIII, e art. 10, II, "b", do ADCT),

de não se sujeitar à sindicalização como condição para a contratação (art. 8º, V) e à não discriminação em matéria de admissão ou permanência no emprego (arts. 3º, IV, 5º, XLI, 7º, XX e XXX) e b) dimensão coletiva, que se manifesta pelo direito à adoção de políticas públicas voltadas ao implemento do pleno emprego (arts. 6º e 170, VIII). Estas manifestações do direito ao trabalho estão consagradas na Constituição de 1988 e são reforçadas pela legislação infraconstitucional, valendo lembrar, por exemplo, das estabilidade no emprego asseguradas pelo art. 118 da Lei n. 8.213/91, art. 543, § 3º, da CLT, art. 55 da Lei n. 5.764/71, art. 625-B, § 1º, da CLT, art. 3º, § 9º, da Lei n. 8.036/90, art. 165, parágrafo único, do CLT, e, ainda, da Lei n. 11.350/06, que limita a possibilidade de rescisão unilateral dos contratos dos agentes comunitários de saúde ou de combate às endemias. O direito ao trabalho é também um direito humano, como tal reconhecido pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, como se vê, por exemplo, do art. XXIII, I, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. XIV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, art. 6º do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador) e art. 6º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. O direito ao trabalho, na sua dimensão individual, é protegido pela cláusula geral de não discriminação estabelecida pelos arts. 3º, IV, 5º, VIII, XLI e 7º, XX e XXX, da Constituição da República e pelo art. 1º da Lei n. 9.029/95, da qual resulta ser ilícita qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego ou sua manutenção, por motivo de origem, raça, sexo, cor, idade, estado civil, crença religiosa ou convicção filosófica ou política. Também o Direito Internacional dos Direitos Humanos consagra a referida cláusula, como o demonstram o art. VII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. II da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, e art. 2º, 2, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Civis, o que traduz verdadeiro direito de estar a salvo de qualquer tratamento cruel, desumano, degradante, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor e discriminatório, como manifestação do direito à dignidade, que é reconhecido nos arts. 3º, IV, 5º, caput e incisos I, III, V, VI, VIII, X e XII, da Constituição da República, art. 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) e arts. II, VI e XXII da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Embora não haja expressa previsão legal neste sentido, é inegável que também constitui ato discriminatório a dispensa do trabalhador ter ajuizado demanda contra o seu empregador. Ademais, abusa do seu direito de rescindir o contrato de trabalho, praticando, portanto, ilícito, o empregador que exercer este direito como resposta à demanda contra ela ajuizada pelo seu empregador. (TRT da 3ª Região – 7ª Turma – Processo n. RO-0010427-73.2014.5.03.0061 - Relator: Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida - Disponibilização: DEJT/TRT3/C.ad.Jud 13/08/2015, p. 200-201 - Publicação: 14/08/2015).

LEGISLAÇÃO

DISPOSITIVOS LEGAIS (Esfera Federal)

PORTARIA MTE/GM N. 1.166, DE 18 DE AGOSTO DE 2015 – DOU 19/08/2015.

Dispõe sobre a concessão de registros profissionais, e dá outras providências.

ATOS DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PORTARIA GP N. 698, DE 13 DE AGOSTO DE 2015 - DEJT/TRT3 17/08/2015.

Cria Grupo de Trabalho para acompanhar a classificação de autos de processos judiciais findos para a devida destinação, arquivados no ano de 2009, no âmbito da Justiça do Trabalho da 3ª Região.

RECOMENDAÇÃO CR/VCR N. 8, DE 17 DE AGOSTO DE 2015 – DEJT/TRT3 19/08/2015.

Assunto: Ausência de relatório na sentença. Processos sujeitos ao rito ordinário. Imperativo legal. Nulidade absoluta.

ORDEM DE SERVIÇO DG N. 2, DE 23 DE JULHO DE 2015 – DEJT/TRT3 18/08/2015.

Regulamenta o Uso da Garagem do Edifício Anexo II, na Avenida do Contorno n. 4.631 e dá outras providências.

PORTARIA 5VTJUI N. 2, DE 3 DE AGOSTO DE 2015 - DEJT/TRT3 19/08/2015.

Regulamenta os procedimentos de Secretaria e suspensão de prazos em razão do movimento grevista deflagrado pelos servidores da 5VTJUI, e dá outras providências.

PORTARIA NFTBH N. 2, DE 17 DE AGOSTO DE 2015 - DEJT/TRT3 18/08/2015.

Dispõe sobre a propositura de ações pelo empregador, com a utilização do "jus postulandi", no Setor de Atermação do Foro de Belo Horizonte.

ATOS DO CNJ

PROVIMENTO CNJ N. 49, DE 18 DE AGOSTO DE 2015 - DJe 19/08/2015.

Institui e regulamenta o Módulo de Produtividade Mensal do Poder Judiciário dos juízes e serventias judiciárias.

Secretária de Documentação, Normalização, Legislação e Jurisprudência:

Isabela Freitas Moreira Pinto

Chefe da Seção de Atendimento e Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade

Colaboração: servidores da SEDOC